

**Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV**



CNPJ 05.078.585/0001-86  
Estado de São Paulo



Birigüi, 04 de maio de 2017.

**QUESTIONAMENTOS EMPRESA : Mater Tecnologia**

**ASSUNTO: Resposta Pedido de Esclarecimentos n.º 03**

- 1) Será observado o referido item da Súmula 24 TCE/SP

Atenciosamente,

**RADIMES MARCHETTI DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

## **pregao**

---

**De:** Mater Tecnologia <matertecnologia@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 2 de maio de 2017 16:21  
**Para:** pregao@biriguiprev.sp.gov.br  
**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos referente Pregão 02/2017  
**Anexos:** PP 2-2017 - Pedido de Esclarecimento ref Atestado.pdf

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro do Instituto de Previdência Municipal de Birigui (BIRIGUIPREV)

Prezado Sr.,

Interessado em participar do certame em epígrafe, solicito esclarecimentos quanto a itens do edital de Pregão mencionado, conforme documento anexo.

Peço também a gentileza de confirmar o recebimento deste, se possível.

Obrigado.

Att.,

MATER SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.  
Paulo Mendes de Carvalho  
Sócio-proprietário

Mater Serviços de Tecnologia da Informação LTDA.  
Rua Humaitá, 231 - Sala 8 - Vila Mendonça Tel.: +55 (18) 2102.6011  
CEP 16015-090 Araçatuba/SP  
CNPJ 73.087.819/0001-01  
E-mail: matertecnologia@gmail.com



569/2017 02/05/2017-16:48

MATER SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
LICITAÇÕES

Araçatuba, 02 de Maio de 2017

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV

**Ao Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV**  
**A/C Ilmo. Sr. Pregoeiro**

A empresa **MATER SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 73.087.819/0001-01, interessada em participar do Pregão Presencial 02/2017 publicado por este ente, vem por meio deste solicitar esclarecimentos, conforme questionamentos a seguir:

1. – Os itens 8.3.2 e 8.4.2 do edital trazem a obrigatoriedade de serem apresentados, na fase de habilitação, Prova de capacidade técnica profissional, nos termos da Súmula 24 do TCE/SP, que por sua vez prevê a possibilidade de exigência de tal atestado registrado na entidade profissional competente. Contudo, esta parte específica da exigência é prejudicada quando considerada a realidade fática dos profissionais de tecnologia da informação, atividade não regulamentada e que não possui, por conseguinte, entidade profissional.

Assim, a maioria das empresas do mercado, em especial micro empresas e empresas de pequeno porte, não possuem averbação de atestados visto a ausência deste órgão. É de se considerar ainda que já houve no passado o entendimento de que tal registro poderia ocorrer em outras entidades, a exemplo do Conselho Regional de Administração. Porém, o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é o de, inexistindo entidade profissional específica, não se pode exigir o registro em conselhos profissionais de outra categoria. Abaixo, colacionamos decisão do E. TCU em julgamento do processo TC-015.915/2005-0, cujo Acórdão nº 2.095/2005 traz em seu bojo análise de legalidade tratando especificamente sobre o requisito de registro de profissionais e atestados de capacidade técnica em Conselhos Profissionais diversos, em especial o CRA:

Mater Serviços de Tecnologia da Informação LTDA.  
Rua Humaltá, 231 - Sala 8 - Vila Mendonça Tel.: +55 (18) 2102.6011  
CEP 16015-090 Araçatuba/SP  
CNPJ 73.087.819/0001-01  
E-mail: matertecnologia@gmail.com



*"10. Da requisição de atestados registrados no CRA e de responsável técnico com carteira do CRA (fls. 38 e 49)*

*10.1 Resposta da Capes: A Resolução Normativa 295/2004 do Conselho Federal de Administração - CFA, em seu art. 1º, estabelece que toda pessoa jurídica que explore as atividades específicas da área de informática deve obrigatoriamente promover seu registro nos conselhos regionais de administração e, em seu art. 2º, prevê que a responsabilidade técnica pelas empresas deverá ser exercida por profissional devidamente registrado. De acordo com a norma, os CRA's são os órgãos competentes para regulação e fiscalização das atividades de informática.*

*10.2 Análise: Além de o Acórdão 1.449/2003 - Plenário, citado na instrução anterior, ter deixado assente que não cabe a exigência de obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA, a exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, consoante as ementas abaixo, que servem de exemplo:*

*a) STJ, REsp 496149 / RJ, Processo 200300159908, DJ 15/8/2005 p. 236*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65.*

*STJ, REsp 488441 / RS, Processo 200201710602, DJ 20/9/2004 p. 238*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.*

**1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.**

**2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base**

2

teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos:

3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa.

4. Descobimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67.

5. Recurso especial improvido.

b) TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148

**EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.**

**I - O art. 10, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade.**

**II - A atividade central da Empresa Impetrante está ligada a prestação de serviços, comercialização e representação na área de processamento de dados e informática, de modo que não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, a despeito da Resolução nº 198/97, que não encontra amparo legal na letra "b", do art. 2º, da Lei nº 4769/65.**

**III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados.**

**IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização.**

c) TRF 2ª Região, AC 242419, Processo 200002010468816, DJU 31/3/2004 p. 216

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.**

(...) 2) Na espécie, como a empresa impetrante tem como objeto principal a prestação de serviços de informática, inexistente a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração (TRF 2ª Região, AMS 15020, DJ 30/9/2002; TRF 1ª Região, REO 01367639, DJ 12/12/2002; TRF 5ª Região, REO 66553, DJ 16/03/2001).

3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

**10.3A profissão de informática não é regulamentada, estando ainda em tramitação conjunta na Câmara dos Deputados projetos com esta finalidade (fl. 454, vol. 2)**

**10.4 Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, a exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita à reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal).**

TRF 1ª Região, AMS 91.01.12716-0/PA, DJ 15/5/1998 p.399  
ADMINISTRATIVO. ENTIDADE CORPORATIVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

1.O critério adotado pelo nosso ordenamento jurídico para a definição da vinculação corporativista é o da atividade básica (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2.A inexistência de disciplina legal regulamentadora da profissão de técnico ou tecnólogo em processamento de dados não autoriza o Conselho de Administração a preencher este vazio legislativo. Trata-se de matéria de reserva legal.

**10.5 Mesmo a Resolução/Confea 418/98 que pretendeu disciplinar o registro nos Creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos foi suspensa em face de questionamentos envolvendo a sua ilegalidade e inadequações e, posteriormente, foi revogada pela Resolução 478/03.**

**10.6 Assim, é inválida a disposição editalícia que condiciona a participação das empresas no certame à apresentação de certidão**



Mater Serviços de Tecnologia da Informação LTDA  
Rua Humaitá, 231 - Sala 8 - Vila Mendonça - Tel.: +55 (18) 2102.6011  
CEP 16015-090 - Araçatuba/SP  
CNPJ 73.087.819/0001-01  
E-mail: matertecnologia@gmail.com



*comprobatória de sua inscrição perante o CRA e que requer que o responsável técnico apresente carteira do CRA. A exigência também pode comprometer e restringir a competição de empresas interessadas, mas que não possuam os registros (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93)."*

Dessa forma, é de se concluir que, considerando não haver entidade profissional que regulamente as atividades da área de tecnologia da informação, objeto do certame licitatório presente, exigir atestado registrado é provocar injustamente a frustração da competitividade de limitando a concorrência, impossibilitando a participação de empresas no certame (em especial nesse caso, MEs e EPPs, dado à exclusividade destinada). Por todo o exposto, é correto entender que não há obrigatoriedade de apresentação de atestado averbado em nenhuma entidade profissional, haja vista que não existe até o momento Conselho Profissional que regulamente os profissionais da área de TI?

Sendo o que questiona-se na oportunidade, aguardamos posicionamento deste órgão.

Atenciosamente,

PAULO MENDES DE CARVALHO  
Diretor